

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ - FACIMA
CURSO DE DIREITO**

LUCIMARCOS VASCONCELOS DA SILVA JÚNIOR

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
uma abordagem da prática em seu âmbito rural.**

Maceió-AL

2018

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ - FACIMA
CURSO DE DIREITO

LUCIMARCOS VASCONCELOS DA SILVA JÚNIOR

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
uma abordagem da prática em seu âmbito rural.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió - Facima, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Raul José da Silva Junior.

Maceió-AL

2018

Ficha Catalográfica

S586t

Silva Júnior, Lucimarcos Vasconcelos da
O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: uma abordagem da prática em seu âmbito rural. Lucimarcos Vasconcelos da Silva Júnior. – Maceió, 2018.
43f.

Orientador: Raul José da Silva Júnior.
Monografia (Graduação de Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, Maceió, 2018.

Bibliografia: 41 - 43

1. Trabalho escravo. 2. Trabalho degradante e forçado. 3. Trabalho digno. 4. Dignidade da pessoa humana. I. Silva Júnior, Raul José da. Faculdade da Cidade de Maceió. Curso de Direito. II. Título

CDU 34

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO

CURSO: Direito

ALUNO(S) ORIENTADO(S): Lucimarcos Vasconcelos da Silva Junior

TÍTULO DO TRABALHO: O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: Uma abordagem de prática em seu âmbito rural.

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO	Nota
Professor Orientador: RAUL JOSÉ DA SILVA JUNIOR	90
Membro Avaliador Nº 1: FELEPE MEDEIROS NOBRE	90
Membro Avaliador Nº 2: SOLANGE CORREIA TENÓRIO COSTA	90
MÉDIA FINAL	90

ALUNO(S):

Lucimarcos Vasconcelos da Silva Junior
LUCIMARCOS VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR

BANCA EXAMINADORA:



RAUL JOSÉ DA SILVA JUNIOR
(Orientador(a))



FELIPE MEDEIROS NOBRE



SOLANGE CORREIA TENÓRIO COSTA

Macció, 12 de junho de 2018.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, aos meus pais, avós e minhas irmãs pelo apoio incondicional.

Agradeço à Kelle Cristina de Lima por ter sido mais do que uma namorada e ter me ajudado durante esse tempo em que estive me formando enquanto profissional e pessoa.

Ao professor Raul José da Silva Júnior pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Por fim, agradeço todos os amigos e amigas que estiveram comigo nessa jornada, vocês com certeza são parte dessa vitória.

“Não existe dignidade no trabalho, quando
nosso trabalho não é aceito livremente. ”

Albert Camus

RESUMO

A presente pesquisa visa o estudo do trabalho escravo contemporâneo por ofender princípios constitucionais que visam garantir o direito ao trabalho digno no Brasil. É ainda uma marca presente no meio rural do país, comumente apresentada como servidão por dívida por intermédio da figura do aliciador popularmente chamado de “gato”. Busca-se uma análise histórica da escravidão e toda evolução na legislação pátria quanto à proteção dos direitos trabalhistas e do princípio da dignidade da pessoa humana. Constituirá objeto de análise o conceito de trabalho análogo ao de escravo e sua caracterização por intermédio do art. 149 do CPB e das disposições apresentadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, abarcando o trabalho forçado e degradante, bem como buscará demonstrar as formas utilizadas atualmente para o enfrentamento dessa problemática destacando a representatividade das ONGs, o grupo especial de fiscalização móvel (GEFM) e a ação civil pública.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho degradante e forçado. Trabalho digno. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This research aims at the study of contemporary slave labor for offending constitutional principles aimed at guaranteeing the right to decent work in Brazil. It is still a mark present in the rural environment of the country, commonly presented as debt bondage through the figure of the enticer popularly called "cat". It seeks a historical analysis of slavery and all developments in the national legislation regarding the protection of labor rights and the principle of the dignity of the human person. It will be object of analysis the concept of work analogous to that of slave and its characterization by means of art. 149 of the CPB and the provisions of the International Labor Organization (OIT), including forced and degrading labor, and will seek to demonstrate the forms currently used to address this problem, highlighting the representativeness of ONGs, the special group on mobile surveillance (GEFM) and public civil action.

Keywords: Slave labor. Degrading and forced labor. Decent work. Dignity of human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ASPECTOS HISTÓRICOS	11
1.1 A escravidão no Brasil	11
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DIGNO	15
2.1 O Direito do trabalho no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana	18
3 ASPECTOS GERAIS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	23
3.1 Conceito de trabalho escravo.....	24
3.2 A escravidão rural por dívida.....	27
4 MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	31
4.1 O surgimento das Organizações Não Governamentais contra a escravidão ...	32
4.2 Pacto Nacional pela erradicação do trabalho escravo	33
4.3 Ação civil pública	34
4.4 Grupo especial de fiscalização móvel (GEFM).....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

Introdução

De acordo com a história, diversas foram as formas de exploração do trabalho humano. Em linhas gerais, é nítido que as alterações na forma de trabalho são derivadas do progresso evolutivo da sociedade. Desse modo, perante a concepção da Bíblia o trabalho era utilizado como forma de castigo; na antiguidade era a escravidão e conforme a evolução ora citada chegamos à exploração do trabalho no capitalismo.

Com o passar dos anos, a classe proletária foi cerceada de proteção, tendo que laborar em condições precárias, muitas das vezes subumanas, o que acarretou uma série de medidas tomadas pelo Estado a fim de garantir proteção em favor da referida classe. O apogeu das reivindicações foi instaurado com a Revolução Industrial, no final do século XVIII, evento posterior à Revolução Francesa, que tinha como premissas de liberdade, igualdade e fraternidade. Tais revoluções culminaram com as ratificações de inúmeros direitos da classe proletária e ainda com a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais vetores da Constituição atual no Brasil.

O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema central o trabalho escravo contemporâneo no Brasil em seu âmbito rural, pelo fato da mão de obra escrava ser utilizada em todo território nacional, com supressão dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho digno.

Existia a necessidade de ser constatado a forma com a qual essa prática é feita. Por se tratar inicialmente de uma Colônia Portuguesa, a mão de obra da economia do Brasil Colonial era basicamente a escrava, em virtude da dificuldade encontrada à época para que fossem instituídos trabalhadores assalariados que não se opusessem a imigração. Com a incidência de diversos acontecimentos históricos foi através da Lei 3.353, também conhecida como lei Áurea, que ocorreu a abolição da escravidão no Brasil.

Por meio do progresso alcançado, o poder público brasileiro passou a implantar direitos e garantias fundamentais ao trabalhador no decorrer da história; todavia, no atual cenário, a escravidão não se restringe apenas a infrações meramente trabalhistas, mas a uma afronta direta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho digno.

Mas afinal o que é a escravidão contemporânea? Por qual motivo ainda persiste? E quais seriam as medidas adotadas para chegar ao seu fim?

Atualmente, são utilizadas expressões como “trabalho em condições análogas ao de escravo”, “trabalho degradante” ou “ainda trabalho forçado” a fim de se referir ao questionamento feito, no entanto a primeira refere-se a gênero e as demais a espécie de escravidão.

Com o intuito de responder os questionamentos inerentes ao tema proposto foi feita uma pesquisa qualitativa procurando entender de forma profunda o problema em questão.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos.

No primeiro serão apresentados os acontecimentos históricos da escravidão no Brasil, tratando da mão de obra utilizada desde o período de seu descobrimento até a abolição da escravatura.

O segundo traz uma perspectiva jurídica do problema, com a apresentação dos direitos fundamentais do trabalho digno, a dignidade da pessoa humana e uma breve abordagem sobre o surgimento/evolução do direito do trabalho até a Carta Magna de 1988.

Posteriormente, será iniciado o estudo do trabalho escravo no Brasil e sua conceituação, chegando à perspectiva do problema em seu âmbito rural atual, informando o contexto e a forma utilizada para a captura desse trabalhador, além de buscar demonstrar como trabalhadores são escravizados por dívida.

No quarto capítulo serão analisadas as possíveis formas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, com ênfase nas entidades não governamentais (ONGs), no Pacto Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo, nos grupos móveis de fiscalização e na ação civil pública.

Por fim, será feito um balanço geral sobre a temática apresentada, destacando sua grande importância a fim de que seja reprimido a todo custo o uso da mão de obra escrava que vai de encontro a tudo que é promovido pelo Estado Democrático de Direito.

1. Aspectos Históricos

1.1 A escravidão no Brasil

A escravidão se fez presente na evolução humana desde o início da história e da economia, possuindo particularidades distintas em cada período da sociedade. O escravismo é um fato ligado intrinsecamente à existência da humanidade, sendo demonstrado pelas citações expressas em passagens bíblicas, na historicidade e filosofia grega, romana, entre tantas outras.

Por meio das grandes navegações os europeus descobriram novas terras e intensificaram a prática comercial. Portugal era a maior potência marítima e procurava o comércio por um caminho que até aquele momento era desconhecido, o litoral africano. Assim, os portugueses passaram a levar escravos negros para laborar em suas terras.

Com o descobrimento do Brasil em 1500, por Pedro Álvares Cabral, deu-se o primeiro contato entre índios e portugueses, que originou uma relação de interesse mútuo, pois estes utilizavam o trabalho indígena e retribuíam com o fornecimento de bugigangas, também chamadas de escambos. A escravidão era instituída por meio do “resgate”, que consistia na captura de nativos derrotados em guerras entre as tribos, e posteriormente trocados por escambos com os portugueses. Esses escravos passavam a trabalhar na exploração de pau-brasil. O objetivo de Portugal com a nova terra descoberta era o de colonização e exploração das riquezas presentes. A extração de pau-brasil foi deixada em segundo plano e surgiram fazendas de monocultura, criadas pelos europeus que passaram a residir em território brasileiro. Como tinha o propósito de produção em larga escala e a custos baixos de açúcar, tabaco e algodão, foi utilizada em maior quantidade a mão de obra escrava. Entretanto a escravidão indígena logo se mostrara inviável, conforme enumera o professor Gilberto Cotrim (2005, p. 213):

- “1. O índio não estava adaptado ao trabalho na lavoura, que era incumbência das mulheres.
2. O contato intenso com os colonizadores, nas aldeias e engenhos, levou a transmissão de várias doenças europeias epidêmicas (varíola, gripe etc.) aos indígenas, que não tinham resistência imunológica contra essas doenças.
3. Vários setores da Igreja e da Coroa se opuseram à escravização dos indígenas,
4. A resistência à submissão da parte dos indígenas e as consequentes fugas tomaram a escravidão indígena menos atraente e lucrativa.”

Em virtude das dificuldades mencionadas, mostrou-se inexecutável a manutenção da escravidão indígena. Desse modo, em meados do século XVI foi intensificada, por ser mais lucrativa para a corte portuguesa, a escravidão africana.

O contrabando de escravos, que era uma atividade exercida por mercadores e estimulada pela metrópole portuguesa, arrecadava fundos para a mesma e para a colônia através de tributos, acarretando um grande acúmulo de recursos, o que intensificava ainda mais essa atividade, por ser extremamente lucrativa para ambos os lados. Por existir uma elevada taxa de mortalidade dos escravos, o negócio se tornava cíclico, por sempre haver a busca por nova mão de obra.

A importação dos negros escravizados, vindos de países africanos para o Brasil, foi iniciada no século XVI através dos navios negreiros. Eram eles colocados nos porões, que sempre vinham superlotados, em condições terríveis, sujeitos a doenças, fome, sede e castigos. Mesmo com taxas altíssimas de mortalidade, o tráfico mantinha uma dinâmica lucrativa tanto para os mercadores quanto para metrópole.

O negro africano escravizado passou a ser a principal mão de obra das plantações de açúcar, tabaco e algodão. O poder econômico passou a ser medido conforme a quantidade de escravos que cada senhor detinha. Nas fazendas eram submetidos a trabalho forçado, em condição degradante, e ainda sofriam com pesados castigos, como o açoite.

Com a independência brasileira, proclamada por D. Pedro I, é que se inicia, ainda que de forma tímida, um movimento a favor do fim do tráfico negreiro. Em 1850, o movimento da abolição escravista ganha mais força em virtude da Lei Eusébio de Queiroz, que passou a considerar ilegal a entrada de escravos africanos em todo território brasileiro.

No ano de 1871, entra em vigor a Lei do Ventre Livre, determinando que a partir de sua decretação, crianças nascidas de escravos estariam livres. As crianças ficariam sob os tratos da mãe até o oitavo aniversário, sendo posta à vontade do senhor o pleito por uma indenização perante o governo ou utilizar do labor da criança até os 21 anos completos.

Em 1885 é instituída a Lei dos Sexagenários, que passou a garantir a liberdade dos negros com mais de 60 anos de idade, o que incidia em uma pequena parcela de escravos livres, pois eram raros os que chegavam a uma idade tão

elevada. Esses escravos, ainda que livres, poderiam prestar mais três anos de trabalho gratuito.

Com as revoltas dos escravizados em várias regiões, juntamente apoiados por negros militantes que conseguiram sua liberdade e o movimento abolicionista, que por sua vez eram apoiados pela classe trabalhadora e pensadores da época, a escravidão no Brasil passou por uma crise. Assim, mediante tal cenário, a lei Áurea surge para abolir em definitivo a escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888.

Findado o processo escravista, o Brasil começou a custear o ingresso de imigrantes, vindos em grande parte da Europa, para o labor nas lavouras. Começando assim uma forma similar à escravidão outrora existente, pois o imigrante estava sujeito ao dono da terra, visto que essa era a forma de efetuar o pagamento decorrente do transporte da sua vinda ao Brasil, originando assim uma servidão por dívida.

Em meados do século XX, desponta uma nova forma de servidão de características que muito se assemelhavam àquelas representadas no momento que sucede a abolição. Repudiada inclusive por organizações internacionais, essa forma de trabalho não logra legalidade, entretanto está presente na sociedade brasileira e em vários lugares do globo, agora chamada de escravidão contemporânea.

Sobre uma diferenciação de grande valia feita por Túlio Manoel Siqueira, tem-se:

“A diferença que notamos entre os trabalhadores escravizados de hoje e os imigrantes alemães e suíços é que estes, apesar de também estarem presos às dívidas contraídas, trabalhavam em condições não degradantes, ao contrário daqueles. O imigrante tinha alimentação farta (podia plantar para sua subsistência), as habitações eram simples, porém com instalações higiênicas e água de boa qualidade, na maioria das vezes. Em contraponto, a diferença do trabalho escravo atual com o que era utilizado no período colonial não é mais pela cor da pele, porque, para ser escravizado hoje, é utilizado o critério de sua origem, juntamente as condições sociais e econômicas do empregado. A mão de obra escrava de hoje parece com o escravo negro, quanto ao trabalho forçado ou obrigatório, pois sua liberdade é reprimida e o seu direito de ir e vir é vigiado por capangas ou gatos armados, assim como o capitão do mato em tempos passados. Se assemelha ainda, no que tange a condição deplorável de habitação, pois os alojamentos mais parecem com senzalas, com alimentação deficiente, e sem as condições mínimas de higiene.”

Por ser um problema presente na sociedade como um todo, em 1926, pactuado pela Liga das Nações Unidas, que posteriormente viraria a Organização das Nações Unidas (ONU), surge o primeiro tratado internacional que definia em seu art. 1º: “a escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se

exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Atualmente, a escravidão, passou a representar uma variedade maior de violação dos direitos humanos, sendo duramente combatida pelas organizações internacionais. Importante destacar a observação feita pela ilustre professora Flávia Piovesan (2003, p. 46):

“A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.”

Consolidado o entendimento da escravidão na história do Brasil, passamos a analisar, no próximo capítulo, a evolução do direito ao trabalho digno, institucionalização do direito do trabalho brasileiro, bem como a nova Carta Magna de 1988 e a grande importância que ela atribui ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. A evolução histórica do Trabalho Digno

A regulamentação do direito ao trabalho digno se deu através de uma evolução histórica que modificou o vínculo oriundo da relação de trabalho, sendo impulsionada pela grande exploração sofrida e falta de aparato legal que buscasse a proteção desse trabalhador. Em contraponto a essa dura realidade surge então a associação de classe para cobrar uma forma de justiça social perante o Estado.

Um dos pilares da composição do homem quanto a sua identidade social é o trabalho, por ser este o modo que o indivíduo conquista sua autossuficiência. Assim, o trabalho digno é pré-requisito obrigatório para que o homem se mostre consciente e apto a participação nos mais diversos níveis de convívio social.

É sob essa ótica que o Direito determina ao Estado buscar a promoção e desenvolvimento dos direitos sociais, buscando a devida regulamentação para o direito do trabalho, por esses serem as diretrizes para a realização das demais garantias fundamentais. Salientam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 247):

“Os direitos sociais constituem liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social.”

Em consonância, José Afonso da Silva (2005, p. 116) diz:

“São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.”

A realização formal do trabalho digno se dá através do direito trabalhista, afinal é pelo intermédio da ordem jurídica que o trabalho passa a ser respeitado. Tratando-se de um Estado Democrático de Direito, o labor é visto como um direito e não como uma submissão, o que afasta a viabilidade jurídica do trabalho escravo, muito embora este meio abusivo ainda aconteça, conforme será demonstrado no presente estudo.

Os direitos fundamentais do homem, assim como o trabalho digno, são frutos de um contexto histórico englobados em gerações ou dimensões. Cumpre salientar que modernamente vem se preferindo o termo dimensões, com a ideia de que não há que se falar em superação de uma perante outra, mas sim uma complementariedade.

Foi durante o período do Estado Liberal que eclodiram os direitos fundamentais de primeira dimensão, incentivados por revoluções políticas em meados do século XVIII, mais precisamente a Francesa e a Americana, que esculpiram a ideia de liberdade do homem, estas tratadas como liberdades negativas. Paulo Bonavides (2006, p. 563) leciona que:

“Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente [...] Esses direitos possuem como titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos de pessoas e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. “

Já os direitos de segunda geração, caracterizados pelo Estado Social de Direito, ensejam o atendimento das novas demandas sociais, decorrentes do forte processo de industrialização vivenciado, paralelo a um demasiado crescimento demográfico, oriundo da imigração do campo para a cidade, e a situação degradante em que subsistia boa parte da sociedade. Todos esses fatores levaram a novas requisições que não mais eram atendidas pelo Estado Liberal, fazendo com que este passasse por um novo processo de reorganização em volta de políticas públicas que realizassem a justiça social. Essa nova geração trouxe o ideal de igualdade e origina a ideia do homem pertencer ao todo, ou seja, a coletividade. Ao tratar sobre os direitos de segunda geração Paulo Bonavides (2006, p. 565) esclarece:

“São direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula. “

Com o Estado Democrático de Direito, foram conquistados os direitos de terceira geração, sob o lema de fraternidade e solidariedade, também conhecidos como direitos difusos ou coletivos, cuja abrangência é indeterminável, isto é, não são inerentes a figura do homem considerado isoladamente, mas sim à de uma coletividade. Segundo o mesmo autor (2006, p. 569):

“Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na

esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. “

Aos poucos, por meio da evolução histórica da sociedade, as gerações de direitos fundamentais passaram a coexistir, criando assim melhores condições para aparição do direito ao trabalho digno.

Tomando como base os ensinamentos da professora Gabriela Neves Delgado, o trabalho digno deve ser entendido por meio de três pontos distintos: a perspectiva filosófica, normativa e histórico-constitucional.

Quanto à perspectiva filosófica, o direito ao trabalho partilha da ideia de construir e afirmar o homem, revelando tratar-se de um dever e ao mesmo tempo um direito fundamental. Consagrando essa ideia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e vários tratados, inclusive nas declarações de direito internacional, destacando-se a Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, estabelece que: “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho”.

O labor está diretamente ligado à representatividade do avanço para o homem, sendo parte indispensável à composição da figura humana, desenvolvendo total socialização. De igual modo, é por meio da realização desse direito que se assegura e prospera a dignidade humana. Gabriela Delgado (2006, p 203) estabelece que: “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana. ”

Portanto o Estado deve buscar a melhor e mais forte proteção, por meio do ordenamento jurídico, para consolidar o direito ao trabalho digno, por este possuir condição de direito fundamental e universal do homem.

Tratando da perspectiva normativa do trabalho digno, essa apoia-se na constatação de que sua origem decorre de duas dinâmicas, atos de negociação praticados pelos entes sindicais e de um direito positivado pelo Estado.

E quanto à perspectiva histórico-constitucional, deve ser feita uma subdivisão quanto aos marcos ligados a cada etapa evolutiva, desde sua formação, passando pelas fases de intensificação, consolidação e autonomia. Maurício Godinho Delgado (2010, p. 89) afirma:

“A fase da formação estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no Peel’s Act, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores. A segunda fase (da intensificação) situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o Manifesto Comunista de

1848 e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. A terceira fase (da consolidação) estende-se de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais são a Conferência de Berlim (1890) que reconheceu uma série de direitos trabalhistas, e a Encíclica Católica Rerum Novarum (1891), que também fez referência à necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante a chamada “questão social”. A quarta e última fase, da autonomia do Direito do Trabalho, tem início em 1919, estendendo-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pela criação da OIT (1919) e pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919). ”

O direito fundamental do trabalho se torna constitucional com a chegada da fase autônoma, por marcar o surgimento de constituições que deram nova roupagem às normas trabalhistas.

2.1. O Direito do trabalho no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana

A constitucionalização do direito fundamental do trabalho seguiu de modo lento e gradativo, o processo de evolução histórica do Brasil, apresentando avanços em alguns momentos e retrocessos em outros.

A Constituição Imperial, elaborada por um conselho a pedido de D. Pedro I em 1824, foi o marco inicial da história constitucional brasileira; nela, entretanto, não havia menção aos direitos sociais. Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição da República, que versava sobre as liberdades de reunião e associação, embora restritas à ordem pública, mas ainda era omissa quanto aos direitos sociais.

Perante uma exploração exacerbada e falta de proteção normativa, o surgimento das normas trabalhistas no Brasil ocorreu em meio a transformações vivenciadas por toda Europa no decorrer da Primeira Guerra e ao surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Durante este período, havia vários imigrantes em território nacional, que originaram movimentos trabalhistas com as metas de obterem melhores salários e condições de trabalho. De grande importância foi a participação desses estrangeiros nos primeiros movimentos grevistas. Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 75) ressalta:

“As razões maiores da influência nos movimentos grevistas ligam-se ao núcleo de pessoas no qual encontrou o meio de sustentação; os trabalhadores europeus vindos para o Brasil, aqui considerados de forma especial, sobrepondo-se aos nacionais, uma vez que a sua condição técnica era superior. Não se pode dizer que tenha sido um movimento do trabalhador brasileiro. No entanto, foi o inspirador do elevado número de greves, em especial em 1919. ”

Em 1930, Getúlio Vargas assume a chefia do governo provisório, dando início ao processo de oficialização do Direito do trabalho. Nesse mesmo ano é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que passa a promulgar decretos, versando sobre profissões, salário mínimo, trabalho das mulheres etc.

No ano de 1934, sob forte influência do movimento constitucional por direitos sociais vivenciados no século XX, aparece a primeira Constituição brasileira que positivava os referidos direitos, como o estabelecimento de um salário mínimo, férias pagas e gozadas anualmente, isonomia salarial, pluralidade e autonomia sindical e a fixação da carga horária diária de trabalho em oito horas.

Em 1937 foi outorgada a Constituição do Estado Novo. A nova Carta Magna tinha como principal característica o autoritarismo e marcava o retrocesso de algumas das conquistas obtidas com os direitos sócias. O Estado passa a ter total controle quanto ao reconhecimento do sindicato do trabalhador. Um grande legado deixado no seu tempo de vigência foi a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), reunindo toda legislação esparsa (direito processual, coletivo e individual do trabalho), mostrando um progresso quanto à procura de proteção no ordenamento jurídico pelos trabalhadores, ainda que tenha sido criada perante os ditames autocráticos da época.

Após a Segunda Guerra Mundial e mediante a queda do regime de Vargas, é instaurado no Brasil um processo de redemocratização e de maior aplicabilidade dos direitos sociais positivados pela Constituição de 1946, considerada até então uma norma democrática. Encontram-se nessa carta magna dispositivos que atribuem a participação nos lucros pelos trabalhadores, estabilidade, direito de greve, entre outros, constando nela a primeira menção constitucional sobre a dignidade da pessoa humana, muito embora limitada ao trabalho que possibilitasse a existência digna.

Em 1964 é implementado novo Golpe militar e uma nova Constituição em 1967, mais uma vez ligada ao autoritarismo, todavia, assegurava aqueles direitos trabalhistas outrora conquistados. Cumpre destacar que foi com essa Carta Magna que houve a definição da composição do Tribunal Superior do Trabalho bem como os Tribunais Regionais do Trabalho.

Findado o regime militar, e mais uma vez passando por uma redemocratização, em 27 de novembro de 1985, há uma convocação para

Assembleia Nacional Constituinte visando à criação de uma constituição que representasse os desejos da sociedade brasileira da época. De acordo com Mauricio Godinho (2016, p 80):

“A Constituição da República firmou no Brasil o conceito e estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho, especialmente do emprego, o que insere o ramo justicialista no coração e mente jurídicas definidores do melhor espírito da Constituição. “

Importante salientar a obrigatoriedade da figura do Estado Democrático de Direito no preâmbulo da Carta Magna que visa:

“[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. “

Preocupada em assegurar os direitos fundamentais, a nova Lei Maior prima pelo respeito aos direitos individuais e autônomos do indivíduo. Com a previsão de vários direitos sociais, a Constituição Federal de 1988 propõe intervir para que seja construída uma sociedade em que seus indivíduos sejam revestidos de dignidade. Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 462) trata o princípio da dignidade da pessoa humana como:

“O princípio dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro é a proteção da dignidade do ser humano (CF, art. 1º, III). Reordena e amplia a tutela econômica para transformá-la em tutela também moral do trabalhador. A Constituição Federal do Brasil (art. 1º, III) declara que nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento, entre outros valores, a dignidade da pessoa humana. A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais. “

Em virtude de todo processo de constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro, contando agora com princípios da dignidade da pessoa humana, justiça social e valor social do trabalho, o direito ao trabalho digno passa a ser revestido de status constitucional. Tal conclusão deriva da ideia de que a dignidade da pessoa humana passou a ser um fundamento da República Federativa do Brasil, e reforçada em diversos dispositivos da Carta Magna de 1988, a exemplo do artigo 170, caput, ora transcrito: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. Complementando ainda esse posicionamento, o artigo

193 estabelece: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Nos Estados Democráticos, o pilar que fundamenta a presença dos direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 94):

“A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. “

Quanto a dignidade da pessoa humana deve ser mencionada a dificuldade que há em estabelecer um conceito universal e consensual, em virtude das constantes mudanças sofridas decorrentes do desenvolvimento social. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 37):

“Não há como negar, de outra parte, que uma conceituação clara do que efetivamente seja dignidade, inclusive para efeitos de definição no seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na questionável (e questionada) viabilidade de se alcançar algum conceito satisfatório do que é e significa a dignidade da pessoa humana hoje. ”

Mesmo com a dificuldade ora citada, o autor estabelece sua formulação conceitual como (2006, p. 60):

“A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. “

A proteção feita pela Constituição brasileira à dignidade humana deve transcender a ponto de atingir o todo, englobando inclusive o próprio Direito do Trabalho, por ser esta a ferramenta de busca do equilíbrio das relações entre empregados e empregadores bem como o reconhecimento da dignidade. A professora Gabriela Neves (2006, p. 206 e 237) assim ensina:

“Ao desenvolver as relações sociais, destacando as trabalhistas, deverá ser proibida a violação da dignidade da pessoa humana, demonstrando que o ser humano nunca deverá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. [...] A identidade social do homem somente será assegurada se o seu labor for digno. [...]. Ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício. ”

Dentro do contexto histórico apresentado, trazendo para os dias atuais, o Direito do Trabalho possui sua finalidade bem definida, de acordo com Martins (2012, p. 18):

“O Direito do Trabalho tem por finalidade melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores e suas situações sociais, assegurando-lhes a prestação de seus serviços em um ambiente salubre, por meio de um salário que proporcione uma vida digna, podendo assim desempenhar seu papel na sociedade. Também corrige as deficiências encontradas no âmbito da empresa, não só no que diz respeito às condições de trabalho, mas também para assegurar uma remuneração honrada, a fim de que o trabalhador possa suprir as necessidades de sua família, ou seja, visa aperfeiçoar essas condições. “

Destacada a importância oriunda do trabalho exercido em condições dignas ao homem, por ser um requisito fundamental que objetiva o respeito aos direitos fundamentais, o presente abordará uma situação na qual há total desrespeito a dignidade e aos direitos fundamentais do homem. É a realidade do trabalho escravo, que se mostra totalmente contrário a todo arcabouço jurídico brasileiro, além de persistir em todo o mundo.

3. Aspectos gerais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Decorridos 130 anos da promulgação da lei que extinguiu formalmente a escravidão no Brasil, são comuns no noticiário matérias tratando do resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravos nos grandes centros urbanos e no meio rural, sendo essa uma triste realidade que ainda assola o país.

Essa nova forma de escravidão não pode ser reconhecida pelo comércio de um trabalhador, ou em função da cor de sua pele apenas, mas por uma gama de fatores que contribuem a sua existência, como uma grande quantidade de desempregados, o desconhecimento de direitos, inexistência dos meios necessários para provimento do sustento próprio e da família, fazendo do trabalhador presa fácil para o aliciador escravista.

Walter Barelli, ex-ministro do Trabalho e atual secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, em entrevista ao Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, fez alguns apontamentos sobre como ocorre a atual escravidão:

“Além de não haver organização dos trabalhadores, ou seja, sindicatos, há muita ignorância. Trata-se de pessoas que não são da região, normalmente contratadas em outros locais. A essas pessoas é prometida uma recompensa em termos de rendimento, que as atrai e que sempre funciona como estímulo para continuar na região. A organização do trabalho, que é rudimentar, precisa de feitor, do carrasco, para manter a disciplina. O trabalho tem de ser feito e a pessoa não pode fugir dele. A disciplina é obtida por débitos que o trabalhador mantém com o barracão, pela passagem adquirida para seu deslocamento até o local de trabalho, por algum adiantamento que lhe foi fornecido anteriormente. “

Entrevistada pelo jornalista Marco Antônio Coelho, a procuradora do trabalho Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela, que comandou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), retratou que:

“Ao contrário do que as pessoas possam imaginar, essa relação de escravidão contemporânea, essa situação de trabalho escravo, muito embora ocorra em situações nas quais a sociedade não está organizada, em que não existe sindicalismo organizado, em regiões mais pobres, ao contrário do que todos imaginam, tal relação depende de um sistema altamente sofisticado. Por que esse sistema é sofisticado? Porque ele é pensado de forma extremamente inteligente. Em primeiro lugar, os trabalhadores são recrutados em uma região que não é aquela na qual vão prestar o trabalho. Esse fato tem todo um significado. Por que tal aspecto interessa? Porque são cortados os vínculos que o trabalhador tem com seu local de origem, com sua família, com seus amigos. Esse é o primeiro pré-requisito para que a coerção seja exercida de uma forma mais eficiente. Em segundo lugar, o que constitui o primeiro de uma série de crimes que vão sendo cometidos ao longo desse caminho: a contratação mediante promessas enganosas. São prometidos bons salários, boas condições,

acima de tudo a possibilidade de aquele trabalhador trabalhar durante alguns meses para depois retornar para casa e para a família, tendo economizado uma certa quantia em dinheiro, que garantiria a sobrevivência dele e da família por algum tempo. ”

Esses trabalhadores atraídos pelo oferecimento de emprego, ao chegarem no local de trabalho, são submetidos a condições degradantes de trabalho, habitação, alimentação, sendo privado de todos os direitos essenciais à pessoa humana. A partir daí surge a relação de trabalho caracterizada pelo emprego de violência, cerceamento de liberdade, negativa de direitos, para que no final haja a obtenção de lucro máximo.

Sobre a prática escravista atual, não existem estatísticas oficiais quanto à quantidade de trabalhadores que vivenciam essa situação, muito em virtude da ilicitude presente que acaba inviabilizando a coleta de dados precisos. Os dados hoje existentes referem-se ao contingente de trabalhadores resgatados, e segundo levantamentos feitos pela Comissão Pastoral da Terra, para cada trabalhador resgatado existem outros 5 em condições de trabalho análogas às de escravos. É cediço que esta prática está mais ligada à área rural, entretanto é também nítido o aumento de trabalhadores nessa situação no meio urbano.

3.1 Conceito de trabalho escravo

Conhecendo as formas de exploração do trabalho nos deparamos com várias denominações, e entre aqueles que se debruçam sobre o tema não existe um consenso quanto a um único conceito que retrate essa triste modalidade de exploração. Em razão de tamanha complexidade, procurar-se-á fazer uma abordagem simples e clara.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro sofreu alteração pela lei 10.803/03, passando a indicar as circunstâncias em que fica configurada a ilicitude do fato, pois sua redação anterior previa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” havia uma lacuna que deixava o intérprete promover sua valoração pessoal quanto ao que era ou não de fato a conduta típica estabelecida. Desse modo, não havia como alcançar a segurança jurídica quanto ao tema envolvido.

Estabelecida nova redação, agora preceitua o art. 149 do CPB que:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ” (BRASIL, 2015).

Segundo o programa Escravo, nem pensar!, coordenado pela ONG Repórter Brasil, para a configuração da escravidão contemporânea basta a constatação de um dos requisitos:

“Trabalho forçado: o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local em que está, seja por causa de dívidas, seja por ameaça e violências física ou psicológica.

Jornada exaustiva: expediente desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar.

Servidão por dívida: fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece cerceado por uma dívida fraudulenta.

Condições degradantes: um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida às quais o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade. ” (Repórter Brasil, 2016).

Na percepção de Luís Antônio Camargo de Melo, ao analisar o art. 149 do CPB, o trabalho exercido pelo indivíduo em condição análoga à de escravo deve ser tido como gênero, relocando assim o trabalho forçado e o degradante como suas espécies. Passamos então a conceitua-los para melhor entendimento do tema.

De acordo com a Convenção nº 29 da OIT de 1946, “trabalho forçado ou obrigatório será todo trabalho ou prestação imposto a um indivíduo através de ameaça ou sanção de qualquer penalidade para o qual o mesmo não tenha se oferecido espontaneamente”.

Cumpre destacar, a propósito, o posicionamento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2005, p. 154):

“A liberdade é preceito fundamental do conceito de trabalho forçado. Desse modo, sempre que o obreiro não exercer seu direito de escolha, voluntariamente, pelo aceite do trabalho, ou então, a qualquer tempo, pelo encerramento do vínculo empregatício, aparecerá o trabalho forçado. Em

virtude do trabalho forçado ser caracterizado tanto na hipótese de o serviço ser exigido contra a vontade do obreiro, durante sua execução, como no caso de ser ele imposto desde o seu começo. Em outras palavras, o trabalho iniciado de forma espontânea, mas que depois se revelou obrigatório, fato comum no Brasil contemporâneo, não pode deixar de ser tido como trabalho forçado.”

Diferente do que ocorre com o trabalho forçado, não há norma assinada pelo Brasil que venha a definir o trabalho em condições degradantes, definição esta que também não é fornecida pelo art. 149 do CPB. Essa espécie de trabalho análogo ao de escravo possui conceito aberto, exigindo uma apreciação subjetiva tanto do intérprete quanto do que aplica a norma. No entanto, a doutrina demonstra um consenso quanto ao aspecto que envolve o trabalho em condições degradantes, visto que o trabalho degradante é aquele que suprime a dignidade do cidadão trabalhador.

Logo, trabalho degradante pode ser caracterizado pela ausência das garantias mínimas dos direitos que resguardam a dignidade da pessoa humana.

Segundo entendimento de Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (2006, p. 16):

“Trabalho degradante trata-se daquele que priva o trabalhador de sua dignidade, desprezando a figura do homem como sujeito de direitos, rebaixando e deteriorando sua saúde. Que desenvolve o trabalho perante péssimas condições, suprimindo as garantias básicas de segurança e saúde do trabalhador, limitando sua alimentação bem como a moradia.”

Em consonância com esse entendimento Francisco Milton Araújo Júnior (2006, p. 104) aduz:

“O trabalho em condições degradantes na prática, nada mais é do que o descumprimento das normas fundamentais de segurança e saúde do trabalhador por parte do empregador, que não efetua os devidos exames médicos, recusa-se a oferecer os equipamentos de proteção individual ou abrigo para que assim ocorra a proteção do trabalhador, além é caro de não manter alojamentos com as condições mínimas de higienização e alimentação.”

Tratando agora o gênero – trabalho análogo ao de escravo – em comum acordo com a nova redação atribuída ao art. 149 do CPB, esse engloba tanto o trabalho forçado quanto o exercido em condições degradantes.

Cumprir destacar a importância atribuída ao conceito jurídico do trabalho análogo ao de escravo, não o restringindo apenas aos fins acadêmicos, pois seus efeitos no mundo prático são de extrema relevância, pois é em decorrência de tal conceituação que se poderá estudar as consequências jurídicas, civis,

administrativas, penais e trabalhistas em desfavor daqueles que praticam a exploração do trabalho de forma indevida.

Evanna Soares estabelece que:

“Considerando a essência da escravidão, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão – conceito que melhor se aplica a modernidade que proíbe veementemente a escravidão nos povos civilizados - têm-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.”

Podemos assegurar uma definição de trabalho análogo ao de escravo como o labor exigido de um indivíduo por meio de ameaças e sanções ou qualquer penalidade, para a qual o trabalhador não se apresenta de forma espontânea, por ter incorrido no vício de consentimento sob o aceite do trabalho, bem como ter ajustado de modo livre sua prestação, ou labor decorrente de condições subumanas, que irão violar o princípio da dignidade da pessoa humana e cumulativamente a integridade física/psíquica do trabalhador.

Constata-se que essa condição não se restringe apenas a infrações cometidas no âmbito trabalhista, sendo na verdade um delito que afronta tanto os direitos fundamentais que servem de base para o Estado Democrático de Direito.

Na sequência, passa-se a discorrer sobre uma dessas formas de trabalho ilícito: o trabalho escravo rural e por dívida no Brasil.

3.2 A escravidão rural por dívida

A prática do trabalho análogo ao de escravo atualmente é alimentada pela situação de miséria, marginalização, falta de emprego para a população e baixo salário que em grande parte não atende às necessidades básicas do trabalhador. Essas são algumas das características presentes nas regiões que “fornecem” essa mão de obra escrava.

A exploração do trabalho por dívida geralmente ocorre de duas maneiras, com ambas se iniciando no local de origem do empregado, que como já

demonstrado, não oferece as condições mínimas de ingresso do trabalhador ao meio social.

Em um primeiro momento, os empregados, por livre vontade, procuram emprego nas áreas de recrutamento, ficando em hospedarias sem, no entanto, possuir meios para arcar com sua estada e alimentação. Sendo este o momento que os aliciadores acabam por quitar a dívida do trabalhador e o encaminham ao local onde irão trabalhar em condições análogas à de escravo, iniciando assim o processo de endividamento com o proprietário da terra.

Cumprе destacar o posicionamento do Padre Ricardo Rezende Figueira (2004, p. 24) que estabelece:

“Atualmente o meio mais eficiente para a escravidão é a necessidade de legitimação dado através do relacionamento entre o aliciador (gato) e o aliciado (peão). Objetivando dessa forma a construção do sistema que visa endividar progressivamente o empregado. Surge o débito a partir da contratação, o trabalhador percebe do “gato” um pagamento adiantando em espécie. O débito passa aumentar por conta dos gastos com comida e meio de locomoção até o local de trabalho. E cada vez mais o trabalhador se endivida comprando ferramentas para atividades desempenhadas, alimentação diária, remédios do proprietário da fazenda. Por falta de informação quanto aos direitos inerentes ao trabalhador, este acaba pensando que é responsável por sua dívida, tornando-se preso a sua consciência atrelado ao sentimento de pagamento da dívida. Posteriormente acaba aprisionado pela distância e falta de meios para retornar a sua terra de origem, encontra-se preso a terra e ao trabalho forçado ou ainda pelas ameaças e por homens armados.”

A segunda maneira trata dos aliciadores que irão até os locais de origem da futura mão de obra explorada. Oferecendo falsas promessas e boas condições de trabalho captam os empregados, que acabam por embarcar até seu novo local de emprego. É comum os “gatos” adiantarem uma parte do pagamento ao trabalhador, no momento da captação, entretanto esse dinheiro no futuro será o meio que o levará à condição análoga à de escravo.

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2001, p. 44) retrata o aliciamento dos trabalhadores pelos gatos:

“Os trabalhadores rurais chegam em transportes de péssimas condições até uma localidade afetada pelo baixo desenvolvimento econômico e visitam a maior quantidade de casas, se valendo dos anúncios pela cidade ofertando o recrutando de trabalhadores. Em vários casos, conquistam a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. A confiança é a chave para o sucesso dessa captação, e sua criação é favorecida pela perspicácia que o aliciador possui passando uma imagem íntegra do trabalho que será executado e das condições e meios de pagamento que aguardam os empregados.”

Chegando ao local que prestaram seus serviços, os trabalhadores logo percebem que as propostas feitas não correspondem às expectativas criadas. Submetidos a condições subumanas de labor, contraem mais dívidas em virtude de terem que arcar com os custos de seus equipamentos de trabalho, além de roupas e alimentos que irão garantir sua sobrevivência.

Reduzidos a mão de obra análoga à de escravo, os trabalhadores são postos em condições de trabalho degradantes, vivendo com falta de água, má alimentação ou ausência das condições mínimas de higiene e moradia. São esses alguns dos fatores que fazem com que os trabalhadores levem uma vida desumana e humilhante.

Assim Eduardo Bueno (2004, p. 113) entende:

“A mão de obra escrava contemporânea é mais cruel e devastadora do que a empregada em tempos antigos. Atualmente os obreiros são tidos como objetos descartáveis, não mais comercializados em feiras, no entanto, são aliciados por gatos, passando a objeto dos patrões. São negados seus direitos, faltando moradia, água, roupas, vivendo em condições degradantes. Estes são dados sociais que pouco interessam aos donos dos escravos, interessam-lhes apenas, mantê-los para produzir sempre mais.”

Sobre esse vínculo gerado entre os trabalhadores e proprietários que comercializam alimentos Padre Figueira (2004, p. 93) descreve:

“Esses alimentos passam a ser vendidos a um preço muito elevado sendo anotado em caderneta com conseqüente desconto de salário do empregado. Tal prática onde o empregador vende produtos de que garantem a subsistência para seus trabalhadores a preços maiores que o de mercado é chamada de barracão ou truck-system. Um detalhe importante é a proibição quanto ao acesso do empregado aos valores consumidos, fazendo com que não exista um controle de seu débito.”

Desse modo, o pagamento do salário ao empregado é feito *in natura*, entretanto, a dívida jamais será quitada, o que gera seu aumento. Nessa situação o trabalhador fica vinculado à terra, restando como única opção trabalhar até que seja dada por encerrada sua dívida, o que de modo geral nunca ocorre, fazendo com que a prestação de serviço perdure até o fim do trabalho.

Quanto à jornada de trabalho, os trabalhadores ficam submetidos a cargas extenuantes, como bem descreve Sento-Sé (2001, p.47):

“[...] o labor ultrapassa as quatorze ou dezesseis horas por dia e sem a contraprestação da gratificação extraordinária que lhes seria devida. Estão presentes as mais nocivas e prejudiciais condições de trabalho, fazendo com que a todo instante, esteja em risco a saúde dos empregados do campo, fato comprovado perante casos de violência e mutilações aos que trabalham.”

A coação passa a fazer parte da vida desses trabalhadores, que por vezes tentam fugir, mas acabam sendo frustrados pelos capangas armados, passando assim a trabalharem sob escolta.

Diversos são os casos de violência contra esses empregados, aplicadas de forma indistinta, sem levar em consideração idade ou sexo da vítima. Francisco das Chagas libertado por uma fiscalização do Ministério do Trabalho da condição análoga a de escravo em 2000, de trinta e oito anos, que foi aliciado em Barras no Piauí, retrata algumas das experiências vivenciadas na fazenda Brasil Verde, em Sapucaia no Pará, em depoimento a jornalista Thais Lazzeri da ONG Repórter Brasil:

“O pior dia foi quando o fiscal (funcionário da fazenda) quis queimar o rapaz. Era madrugada, ainda estava preparando o café da moçada quando o fiscal perguntou de um dos nossos colegas. Éramos 12 trabalhadores rurais no grupo. Falei que o cabra estava mal, nem conseguia levantar da rede. Daí o fiscal ficou bravo. Com um pedaço de ferro, pegou uma brasa e partiu para queimar o menino. Eu disse para ele: Não leve, não. Se levar, você morre”. O rapaz já era escravo, ainda ia ser queimado por um tição de fogo? Você não faz isso com ninguém, nem com bicho. Se machucasse um de nós, os outros iam reagir. E os fiscais tinham armas. Ia dar o pior de tudo. Ele deixou a brasa, mas foi até a rede e sacudiu para o cara levantar.”

Dando sequência à exposição feita até o presente momento, no próximo capítulo passaremos a abordar as medidas que podem ser tomadas a fim de que seja erradicada de uma vez por todas a chaga do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

4. Medidas de combate ao trabalho escravo contemporâneo

Foi em 1995, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, que o Brasil reconheceu a existência do trabalho análogo ao de escravo em seu território. Em pronunciamento feito pelo rádio, foram as seguintes suas palavras:

“Em 1888, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho escravo no País. Digo deveria porque, infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que os espera no dia seguinte [...] Em fazendas que fazem desmatamento, por exemplo, o trabalhador escravo é vigiado 24 horas por dia, por jagunços muito bem armados. Além disso, é obrigado a comprar do dono da fazenda tudo o que precisa para sobreviver. Na maioria das vezes, não sabe nem o preço dos produtos que compra. Aí o que acontece é o seguinte: a dívida dele vai aumentando, não recebe mais no fim do mês e é obrigado a continuar trabalhando para pagar a dívida. “

Desse modo tornou-se um dos primeiros países a reconhecer a forma contemporânea de escravidão em seu território. Em 27 de junho de 1995, através do Decreto nº 1538, foram instituídas ações sistematizadas em busca de reprimir o trabalho escravo, destacando o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por auditores fiscais do trabalho, atuando de forma conjunta com delegados e agentes da Polícia Federal, e procuradores do Ministério Público do Trabalho, que conquistou vários resultados desde seu surgimento.

Em março de 2003, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi lançado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que reafirmou o reconhecimento da escravidão e passou a ter como prioridade nacional a sua eliminação. Esse Pacto foi considerado um símbolo contra a escravidão contemporânea, sendo composto de 76 (setenta e seis) medidas que combatiam tal prática, destacando a expropriação das terras flagradas utilizando mão de obra escrava, bem como a suspensão de crédito de pessoas físicas e jurídicas envolvidas nessa situação.

Em agosto do mesmo ano, foi criada a Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que estava vinculada à Secretária Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que focou na redução da impunidade e garantia de emprego e reforma agrária nas localidades que forneciam trabalho análogo ao escravo.

Como se vê, diversas foram as medidas adotadas pelo governo brasileiro, desde que reconheceu a existência do trabalho escravo contemporâneo, o que lhe rendeu o posto de país referência no combate a tal conduta.

4.1 O surgimento das Organizações Não Governamentais contra a escravidão

As ONGs são institutos criados sem fins lucrativos que promovem ações solidárias para públicos específicos. A área de atuação dessas entidades é vasta, abrangendo campos de saúde, assistência social, ambiental, seja na esfera nacional ou até mesmo internacional como o Greenpeace, Médicos sem fronteiras, Saúde criança etc. Oferecendo serviços sociais, em grande maioria de natureza assistencial, a atuação dessas ONGs é voltada à esfera pública, atendendo assim a um conjunto maior da sociedade.

Perante a baixa efetividade promovida pelo Estado brasileiro é que foram criadas ONGs que buscavam denunciar e cobrar maiores providências contra o trabalho escravo contemporâneo.

Hoje existem várias organizações que combatem a temática abordada, seja em âmbito nacional ou internacional, mas é importante o destaque dado à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e à Repórter Brasil.

Por ser revestida dos ideais católicos a CPT possui em sua atuação no combate ao trabalho escravo contemporâneo os valores da solidariedade, fraternidade e afetividade. Segundo seu sítio de internet:

“A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam.

Nasceu ligada à Igreja Católica. O vínculo com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) ajudou a CPT a realizar o seu trabalho e a se manter no período em que a repressão atingia agentes de pastoral e lideranças populares. Logo, porém, adquiriu caráter ecumênico, tanto no sentido dos trabalhadores que eram apoiados, quanto na incorporação de agentes de outras igrejas cristãs, destacadamente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil – IECLB.

[...]

A CPT, desde sua criação e até hoje teve e tem preocupação e acompanha assalariados rurais, peões, boias-frias, com especial atenção aos submetidos a condições análogas ao trabalho escravo.

Pelo trabalho desenvolvido a CPT pode ser considerada uma entidade de defesa dos Direitos Humanos. Direito à posse da terra, direito de nela permanecer e trabalhar, direito de acesso à água, direito ao trabalho e este em condições dignas.

Na promoção e defesa do direito ao trabalho, a CPT tem se destacado na denúncia e no combate sistemático ao trabalho escravo. Para isso criou, em 1997, a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: De Olho Aberto para não Virar Escravo.

A denúncia das violações dos direitos dos trabalhadores terra, bem como a defesa das vítimas destas violações, acarretaram para muitos de seus agentes, ameaças, perseguições e até a morte.

Para reforçar a luta pelos direitos, a CPT criou um setor de documentação, Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, que registra os conflitos em que os homens e as mulheres do campo estão envolvidos e a violência que sofrem. Todos os anos publica o relatório Conflitos no Campo Brasil onde constam todas as ocorrências registradas.

A CPT incorporou ainda na sua luta pelos direitos, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os chamados Dhesca. Por isso mantém relações estreitas com diversas entidades de direitos humanos. ”

No que tange à Repórter Brasil, importante o seu papel investigativo e de pesquisa sobre métodos que são utilizados pelo próprio Estado, organizações internacionais e pelo próprio meio civil no combate a escravidão. Seu sítio de internet estabelece que:

“O programa Escravo, nem pensar!, coordenado pela ONG Repórter Brasil, teve início em 2004, graças a uma parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Sua fundação se deu em resposta às demandas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, documento elaborado por representantes do poder público, da sociedade civil e de organismos internacionais e lançado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em março de 2003. No 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, de setembro de 2008, o Escravo, nem pensar! foi incluído nominalmente, por decisão unânime dos membros da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). A meta de número 41 do Plano estabelece: “Promover o desenvolvimento do programa ‘Escravo, nem pensar!’ de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”. Atualmente, é também meta de planos estaduais do Mato Grosso, Pará, Tocantins e Maranhão.

Assim, ao longo de quase uma década o programa tem se tornado política pública das esferas municipal, regional, estadual e nacional. Por meio disso, o trabalho escravo tem se consolidado como tema transversal nos currículos das escolas públicas do país. “

É de suma importância, como se percebe, o trabalho realizado por esses institutos no combate ao trabalho escravo no país, uma vez que buscam a diminuição no número de trabalhadores aliciados e submetidos a condições humilhantes e de total desrespeito aos valores e garantias essenciais do homem.

4.2 Pacto Nacional pela erradicação do trabalho escravo

Tendo como foco trazer à tona o compromisso de empresas em erradicar esse mal, bem como implementar ferramentas para que os participantes do ramo empresarial não venham a comercializar produtos de terceiros que empregaram mão de obra escrava, foi criado em maio de 2005 o Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cuja gestão é realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil.

Os signatários desse pacto se comprometem a por fim à escravidão em todas as partes da cadeia produtiva. Aqueles que praticam esse fato ilícito são inclusos no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo, também chamado de “lista suja”. Trata-se de um mecanismo público utilizado pelo Estado, que expõe as pessoas físicas ou jurídicas flagradas nessa conduta.

O pacto nacional faz com que seus membros busquem o cumprimento de todos os compromissos trabalhistas e previdenciários e adote as medidas preventivas de saúde do trabalhador, e também faz a verificação das condições do meio em que se executam as atividades do empregado, pois caso fique constatada a presença de trabalho escravo, o empregador sofrerá com as restrições mencionadas.

Além de isolar economicamente os empregadores que lucram com a superexploração do trabalhador, o Pacto prevê a promoção do trabalho decente, a integração social dos trabalhadores e o combate ao aliciamento. É pressuposto também que as empresas monitorem a implementação de ações e tornem públicos os resultados dos esforços no combate ao escravismo.

No presente documento há ainda a definição quanto ao apoio nas ações de reintegração social e qualificação dos empregados libertados, e a divulgação de informativos a empregados que se encontram em condição vulnerável de aliciamento.

Cumprir ainda destacar que a adesão ao Pacto não é obrigatória, e para ingresso no mesmo basta seguir os requisitos quanto ao comprometimento com a dignidade da pessoa humana e a erradicação do trabalho escravo.

4.3 Grupo especial de fiscalização móvel (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi um dos principais meios de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, mais precisamente na zona rural, que é o local em que ocorre boa parte dessa chaga, pois através da sua atuação é garantida a liberdade das vítimas, possibilitando ainda a instauração dos mecanismos necessários a punir o empregador escravista.

Analice Matias de Lira Barboza (2011, p. 26) disserta que:

“Anteriormente ao ano de 1995, o Ministério do Trabalho atuava esporadicamente, por meio de suas delegacias regionais do trabalho, no combate ao trabalho escravo. Em 1995, o governo federal criou os Grupos Móveis de Fiscalização para averiguar as condições às quais estão expostos trabalhadores, principalmente nos locais mais remotos. Os grupos móveis estão subordinados diretamente à Secretaria de Fiscalização do Trabalho, que tem por finalidade, entre outras, coordenar programas e a ações de diferentes órgãos governamentais destinados a intervir na questão do trabalho forçado e formular novas propostas legislativas. Tem como principais características: a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias; a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades.”

O GEFM foi criado pela Portaria nº 549 e 550 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo composto de auditores-fiscais do trabalho ligados operacionalmente a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que por sua vez possui a finalidade de combater toda forma de trabalho degradante.

Disciplinado pela portaria nº 265/2002 do MTE, o GEFM atua de forma conjunta com os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e componentes do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF).

Segundo Celso Delmanto (2007, p. 435):

“A ação do GEFM constitui o primeiro mecanismo efetivo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, representando a atuação administrativa do Estado com vistas à cessação da prática do ato criminoso, à reparação e ao resgate dos trabalhadores, assim como à colheita de provas para punição dos responsáveis pela conduta delituosa, podendo dar ensejo a desdobramentos futuros, como a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública por parte do MPT, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e o oferecimento de denúncia pelo MPF.”

De forma geral, as ações feitas pelo GEFM decorrem de denúncias feitas por trabalhadores que empreendem fuga dos locais em que apresentam a prática do trabalho análogo ao de escravo, e que realizam contato com órgãos oficiais mencionados ou até mesmo com ONGs e sindicatos.

As operações realizadas pelo GEFM possuem resultados muito satisfatórios, demonstrando ser o principal mecanismo governamental contra a repressão escravista.

A esse respeito, cumpre destacar os dados publicados pelo MTE em 13.03.2017, informam que entre 1995 e 2017, o GEFM atuou em 1.902 operações, em mais de 4.211 mil estabelecimentos, resgatando 48.480 trabalhadores escravizados. Os dados revelam ainda que aqueles que foram libertos receberam o valor de R\$ 87.923.294,48 (oitenta e sete milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), destinados ao cumprimento dos débitos trabalhistas, sendo lavrados 21.841 autos de infração.

Mesmo havendo razões para celebrar, a efetividade do GEFM ainda está abaixo da ideal, pois as equipes móveis de fiscalização não possuem estrutura correta para o trabalho, não tendo ainda os meios humanos e financeiros adequados para atender todas as denúncias feitas. Essas deficiências não foram deixadas de lado pelo 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que colocou como metas a disponibilização de equipes móveis nacionais e regionais em número suficiente para atender às denúncias e demandas do planejamento anual de inspeção; ampliar a fiscalização prévia sem o oferecimento de denúncia nas localidades com índices de trabalho análogo ao escravo, a realização de concursos públicos etc.

Mesmo ainda não sendo executado da forma ideal, o GEFM e as ONGs são de extrema importância no combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois buscam fiscalizar esse delito, salvando trabalhadores do cárcere e reunindo provas necessárias à punição daqueles que se utilizam do labor escravo.

4.4 Ação civil pública

O principal mecanismo processual, de ordem constitucional, de tutelar os interesses de gênero metaindividuais e suas espécies difuso, coletivo e individual homogêneo, é a ação civil pública.

É regulada pela lei 7.347/85, e um dos meios de combate ao trabalho análogo ao escravo, por obrigar àquele que utiliza mão de obra escrava a reparar o dano causado ao trabalhador. Assim conceitua Hely Lopes Meirelles (2008, p. 152):

“Instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.”

A edição da lei 7.347/85, no entanto fez da ação civil pública mecanismo inaplicável à Justiça do Trabalho, em virtude do art. 1º, inciso IV, que levava a referida ação para tutela apenas dos direitos difusos e coletivos previstos nos três incisos do seu art. 1º, o que foi posteriormente vetado pela Presidência da República.

Com a promulgação da CF/88, foram reconhecidos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos que emanam valores para todo o ordenamento jurídico. A Carta Magna aumentou o campo de atuação da ação civil pública, que até então se restringia à defesa de danos materiais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, passando a considerar a tutela de qualquer interesse coletivo *lato sensu*.

Desse modo, com a lei complementar 75/1993, no art. 83, III, ficou garantido “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Assim, sempre que ocorrer alguma lesão ou ameaça contra interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, poderá ser impetrada ação civil pública no âmbito trabalhista.

Edis Milaré (1995, p. 129) esclarece:

“A Justiça do Trabalho não irá aplicar inteiramente a ação civil pública pelo que estabelece a Lei 7347/85. Por ser este um modelo pensando para reparar danos a pessoas, bens, direitos e interesses criados de forma específica pelo legislador. A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho foi prevista para a proteção de interesses vinculados a direitos dos trabalhadores, reconhecidos no plano constitucional. Para sua identificação deverão concorrer o sujeito a quem cabe seu ajuizamento, a natureza do objeto para o qual através dele se busca a tutela jurisdicional e a natureza do provimento que, por ela, se almeja obter.”

Cumpre destacar ainda o pensamento de Hugo Nigro Mazzilli (2002, p. 110):

“Na seara trabalhista, a ação civil pública, deve reprimir o surgimento de novas ocorrências que lesam os direitos dos empregados, objetivando assim o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou suportar. Devendo, ainda, ser requerida condenação em dinheiro nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação, bem como para reparar os prejuízos genéricos já causados, como o dano moral.”

Constatado o desrespeito aos princípios constitucionais quanto aos direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, sendo essa a realidade do trabalho análogo ao escravo no Brasil, fica demonstrado que a ação civil pública é imprescindível remédio processual ao combate à escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proscricção jurídica da escravidão feita com advento da Lei nº 3.353/1888 não foi considerada suficiente para impedir o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, que se consubstancia em práticas que discriminam e suprimem a liberdade do trabalhador, principalmente no âmbito rural do país, por ser um meio marcado pela desigualdade na distribuição de terra, além de falta de educação, atrelada à violência contra a figura do trabalhador.

Ainda que a escravidão contemporânea se mostre diferente daquela existente no período colonial, por não ser mais amparada juridicamente, como aquela, o pleito ao direito de propriedade à pessoa do escravo, as práticas atuais também ferem a dignidade da pessoa humana, por invocarem a prática da posse de fato sobre a pessoa do trabalhador.

A forma de apresentação mais comum do trabalho escravo contemporâneo no meio rural brasileiro é por meio da servidão por dívida, baseada no exercício do trabalho até que ocorra o fim do débito com o empregador. Em diversos casos esses trabalhadores não podem deixar o local de trabalho por serem submetidos à vigilância ostensiva, castigos, coação física e psicológica por aquele que emprega os seus serviços, ou como um meio de punição por tentarem fugir do local, o que geralmente acontece após os trabalhadores perceberem a condição de escravo, aliada ao pretexto do débito com uso de força ostensiva para realização do trabalho, como meio de coagir e dominar o trabalhador.

A prática da escravidão rural está vinculada a condição subumana de trabalho, realçada pela utilização de aliciadores na captação de trabalhadores, sem as garantias básicas trabalhistas; o recrutamento feito perante as falsas promessas de bons salários e condições de trabalho; o desrespeito às normas básicas de segurança e saúde do trabalho; a cobrança pelos materiais necessários ao exercício das atividades e a submissão empregada aos trabalhadores através do tratamento cruel e desumano que desrespeita a dignidade da pessoa humana e o trabalho digno.

O exercício do trabalho escravo contemporâneo é inaceitável aos moldes atuais e deve ser combatido a todo custo em ação conjunta do meio social e entidades governamentais. Quanto aos mecanismos utilizados contra essa chaga social, destacam-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a possibilidade de uso

das ações civis públicas e as ONGs que buscam oferecer denúncias e auxiliam diretamente os órgãos governamentais. O primeiro possibilita o resgate dos trabalhadores e o início do processo que busca punir aqueles que incorrem no crime de redução do trabalhador à condição análoga à escravo, previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, e o segundo (uso da ação civil pública) por possibilitar a condenação dos empregadores de mão de obra escrava em obrigações de fazer e não fazer, prevenindo assim novas lesões, como o pagamento a título de indenizações por danos morais coletivos e difusos.

O trabalho análogo ao de escravo agride todas as regras e princípios previstos pela constituição, não devendo ser tolerado pela sociedade, que deve buscar os meios necessários para erradicação desse fenômeno jurídico, social e econômico.

Conclui-se que os principais fundamentos para a vedação de todas as formas de trabalho análogo ao de escravo são: a dignidade da pessoa humana, por não ser possível conquistar a dignidade sem a promoção da integridade física, mental e moral do homem, sem que ocorra liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem a existência de garantias mínimas dos direitos fundamentais, enfim, sem assegurar as condições para uma vida com requintes de humanidade; o direito ao trabalho digno, por servir como base na constituição humana no que tange ao meio social vivido, sendo essa a via de promoção da própria dignidade humana, bem como a inclusão do homem a uma participação social; além é claro da utilização de ações estruturais que visem à geração de emprego e renda, junto a uma reforma agrária e ao aumento de recursos, a fim de que seja promovida uma fiscalização mais eficiente.

O trabalho escravo contemporâneo, como se vê, trata de uma temática importantíssima por ser um meio antigo e ilícito, que vai de encontro, já no século XXI, aos direitos humanos, constitucionais e trabalhistas conquistados no decorrer da história humana.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Kátia Magalhães. *Trabalho análogo a condição de escravo: um ultraje a Constituição*. Genesis, Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v. 6, n. 36, dez. 1995.
- ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. *A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante*. Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual, São Paulo, n. 42, p.11-16, 2006.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v.72, n. 3, p.87-104. 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BUENO, Eduardo. *Brasil: uma história a incrível saga de um país*. São Paulo: Ática, 2004.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARBOZA, Analice Matias de Lira. *O Trabalho Escravo nas Carvoarias da Amazônia para Produção de Aço*. 2011. 39f. Dissertação (Mestrado). Universidade Anhanguera-UNIDERP, Programa de Pós-Graduação lato sensu Tele-Virtual em Direito e Processo do Trabalho, na modalidade Formação para Mercado de Trabalho, João Pessoa.
- COTRIM, Gilberto. *História Global: Brasil e Geral – vol. Único* São Paulo: Saraiva, 2005.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.
- Delgado, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. — 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2016.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELMANTO, Celso et. al.. *Código penal comentado*. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05/03/2018.

Fazenda Brasil Verde. <http://reporterbrasil.org.br/brasilverde/> Acesso em 13/03/2018

FIGUEIRA, Ricardo Rodriguez. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Luís Antônio Camargo de. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, LTr, ano XIII, n. 26, 2003. Disponível em: <http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*. São Paulo, Editora Malheiros, 2008.

MAZZILLI, Hugro Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2000.

Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho*. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 14/03/2018.

PIOVESAN, Flávia. 2006. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos*. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar!: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade*. São Paulo: Ed. da Repórter Brasil, 2014. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 06/03/2018.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr Editora, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. *O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte 2010.

SOARES, Evanna. *Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho*. <http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2003/Meios_combate_trab_escravo.htm> Acesso em 10/03/2018.

Trabalho escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. *Estud. av.*, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 7-29, abr. 2000. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100002&lng=pt&nrm=iso acesso em 05 abr. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000100002>.